



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6157/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Josenildo Bernardo da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE **Matinhas**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES ã ORDENADOR DE DESPESAS ã CONTAS DE GESTÃO ã APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO ã ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00178/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Josenildo Bernardo da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 160/163, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

Doutra banda ressaltou que acaso o jurisdicionado pretenda manter a contratação dos serviços de contabilidade e de consultoria jurídica, sem a criação de cargo público próprio deve observar a modalidade correta, visto que os serviços contábeis, financeiro, e de consultoria, bem como a contratação de profissional da área jurídica, à vista do Parecer PN TC 00016/17, adotado nos autos do processo TC 18321/17, não são compatíveis com a modalidade de inexigibilidade.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, porquanto o valor percebido pelo Presidente da Câmara, a título de remuneração, se encontra abaixo do parâmetro considerado regular pelo parquet, e que foi dispensada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, sobretudo quanto à contratação de serviço jurídico e de contabilidade, através do procedimento de Inexigibilidade, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6157/18

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Josenildo Bernardo da Silva.
 - b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06157/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 160/163, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o Parecer PN TC 00016/17, prolatado nos autos do processo TC 18321/17;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Josenildo Bernardo da Silva;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de abril de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6157/18

ANEXO I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6157/18

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 687.804,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 687.777,86
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 687.777,86
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.832.562,90
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 688.279,40
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 447.394,47
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 481.462,80
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 12.504.911,95
		(-) Fundeb:	R\$ 2.581.627,18
		(-) Convênios:	R\$ 118.260,00
		(-) Programas:	R\$ 1.643.276,40
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 15.586,22
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 9.896.025,27
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 494.801,26
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 304.095,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 447.394,47
		Obrigações patronais (c):	R\$ 98.536,16
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 545.930,63
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 12.504.911,95
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 750.294,72
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 447.394,47
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 93.952,84
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 98.536,16
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 48.015,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 25 de Abril de 2018 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2018 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2018 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL